



PROCESSO Nº	:	22.614-9/2015
PRINCIPAL	:	Prefeitura Municipal de Alta Floresta
ASSUNTO	:	Análise da Defesa- Representação de Natureza Interna
REPRESENTADOS	:	Asiel Bezerra de Araújo , Prefeito Municipal; Luiz Carlos de Queiroz , Secretário Municipal de Infraestrutura; Renato Pinheiro da Silva , Secretário Municipal de Finanças; Manuel João Marques Rodrigues , Secretário Municipal de Saúde; Miraldo Gomes de Souza , Presidente da Comissão Permanente de Licitações; Thiago Augusto da Silva Amorim , Fiscal da Obra e JMME Terraplanagem Ltda – ME , empresa contratada.
RELATOR	:	Conselheiro Valter Albano da Silva
EQUIPE	:	Jefferson Figueira Bernardino Auditor Público Externo João Virgílio Batista Ribeiro Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Análise de Defesa referente à Representação de Natureza Interna, proposta por esta Secretária de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, decorrente da constatação de possíveis irregularidades nos atos de gestão do chefe do executivo e demais responsáveis pela contratação e execução da obra de Reforma do Terminal Rodoviário de Alta Floresta/MT.

Os responsáveis, **Asiel Bezerra de Araújo**, Prefeito Municipal; **Luiz Carlos de Queiroz**, Secretário Municipal de Infraestrutura; **Renato Pinheiro da Silva**, Secretário Municipal de Finanças; **Manuel João Marques Rodrigues**, Secretário



Municipal de Saúde; **Miraldo Gomes de Souza**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e **Thiago Augusto da Silva Amorim**, Fiscal da Obra, devidamente citados, apresentaram defesa (Doc. 225509/2015).

O Conselheiro Relator Valter Albano encaminhou os autos a esta Secex Obras para análise e providências.

É o breve relato.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Procedimento licitatório foi realizado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, sob a modalidade Tomada de Preços nº 02/2013, tendo como objeto a Seleção de empresa especializada para a execução de obra de reforma do terminal rodoviário de Alta Floresta/MT.

A referida contratação foi orçada em R\$ 200.895,99 e prazo para execução da obra de 3 meses.

A publicidade do certame foi garantida através da publicação do Aviso de Licitação Tomada de preços nº 2/2013 no DOE em 5 de agosto de 2013, no Jornal local O Diário em 6 de agosto de 2013, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 6 de agosto de 2013 e no DOU em 6 de agosto de 2013

Segundo a Ata de Julgamento Tomada de Preços nº 2/2013, de 2 de setembro de 2013, somente compareceu a sessão e apresentou proposta a empresa J M M E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME, sendo, então, declarada vencedora com a proposta para a execução do objeto pelo valor global de R\$ 200.686,23.

Adjudicado o objeto à empresa vencedora em 9 de setembro de 2013, o Prefeito Municipal homologou o certame na mesma data.

O processo licitatório resultou na assinatura do Contrato nº 56/2013 celebrado em 9 de setembro de 2013, entre a Prefeitura Municipal de Alta Floresta e a empresa J M M E Terraplanagem Ltda. - ME, no valor de R\$ 200.686,23, com prazo de



execução de 90 dias, com início em 09/09/2013 e previsão de término para o dia 09/12/2013.

3. DAS MANIFESTAÇÕES

3.1 SR. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL

3.1.1. Irregularidade: GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

Achado de Auditoria: Não foi identificado pela Equipe Técnica a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, registrando a autoria do projeto básico no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Defesa:

A defesa alega que o objeto do apontamento não é válido uma vez que, após análise detalhada dos autos do processo licitatório verificou a existência de documento que comprova o registro. Tal afirmação, segundo a defesa, é comprovada pela cópia do documento, juntada aos autos (Anexo 1).

A defesa solicita, então, que estando sanada a suposta irregularidade, seja o apontamento desconsiderado.

Análise da defesa:

Do documento juntado aos autos é possível constatar, após detalhada observação, que o alegado pela defesa mostra-se um tanto quanto desarrazoado, uma vez que o citado documento registra claramente a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Luis Carlos de Queiroz pela execução da obra, compreendendo



execução de instalação elétrica abaixo de 1.000V, execução de estruturas metálicas, execução de edificações – obras civis, execução de instalação de fiação telefônica, execução de reforma e execução de serviços afins e correlatos em edificações.

A ART de execução de obras foi registrada em 13 de setembro de 2015 sob o número 1738816.

A transcrição a seguir demonstra o afirmado:

	Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 5.496, de 7 de Dezembro de 1977		CREA-MT	ART de EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL	
				1738816 MOTIVO: NORMAL	
				ART Individual/Principal	
1. Responsável Técnico					
LUIS CARLOS DE QUEIROZ					
Título Profissional: Engenheiro Civil				RNP: 2605567583	
Empresa: J M M E TERRAPLANAGEM LTDA ME				Registro: SP00152085	
				Registro: 27137	
2. Dados do Contrato					
Contratante: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA				CPF/CNPJ: 15.023.906/0001-07	
Endereço: AVENIDA ARIOSTO DA RIVA				Nº 3391	
Cidade: ALTA FLORESTA		Bairro: CENTRO			
UF: MT	CEP: 78580000	Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO			
Valor: 200.686,23		Honorários: 0,00			
3. Dados da Obra/Serviço					
Proprietário: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA				CPF/CNPJ: 15.023.906/0001-07	
Endereço: AVENIDA ARIOSTO DA RIVA, Terminal Rodoviário				Nº	
Cidade: ALTA FLORESTA		Bairro:			
UF: MT		CEP: 78580000			
Data de Início: 09/09/2013 Previsão de término: 31/12/2013					
Custo da Obra: 200686,23		Dimensão: 864,00			
4. Atividade Técnica					
2 Execução	Instalação Elétrica Abaixo de 1.000 V	864,00	M2		
3 Execução	Estruturas - Metálicas	1.640,00	M2		
4 Execução	Edificações - Obras Civis	864,00	M2		
5 Execução	Instalações - Fiação Telefônica	864,00	M2		
6 Execução	Reforma *	864,00	M2		
7 Execução	SERVICOS AFINS E CORRELATOS EM EDIF	1.640,00	M2		
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART.					

FONTE: ART nº 1738816

Não tendo, a defesa, logrado êxito em comprovar a existência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica registrando, junto ao CREA/MT, a responsabilidade técnica do Engº Civil Paulo Cesar Moretti pela elaboração do projeto básico, fica mantido o achado de auditoria.



Achado de Auditoria: Ausência das peças técnicas referentes ao projeto de prevenção de incêndio e projeto de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA).

Da análise da manifestação da empresa J M M E Terraplanagem Ltda – ME, item 2.7, restou considerado extinto o achado de auditoria referente à ausência do projeto de SPDA.

Achado de Auditoria: Ausência de detalhamento do BDI e dos encargos sociais adotados, impossibilitando, ao controle, a verificação da adequabilidade dos índices apropriados.

Defesa:

A Defesa alega:

Acerca dos apontamentos acima, informarmos que por desconhecimento da equipe de trabalho do Município tais situações acabarão ocorrendo, porém, em que pese sabermos que esta não é a justificativa cabível, solicitamos que o TCE/MT pautese nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos quais faremos um breve relato, no julgamento desta Representação Interna.

Análise da Defesa:

Como restou evidenciado a improcedência das alegações da Defesa, **fica mantido o achado de auditoria.**

3.1.2. Irregularidade: GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

Achado: Exigência de visita técnica a ser promovida pelos licitantes, com data e horário marcados antecipadamente.



Defesa:

A Defesa alega:

Nobre Conselheiro, a simples alegação de restrição de competitividade é algo muito complexo, pois em exigências desarrazoadas os próprios licitantes utilizariam o instrumento da impugnação para exigir as alterações das cláusulas editalícias.

Diante disso na licitação apontada não houve nenhum tipo de impugnação ou questionamento sobre a exigência da visita técnica, o que leva a situação de que não afastou quaisquer licitantes e muito menos os trouxe prejuízos.

Análise da Defesa:

A visita técnica é de exigência facultativa, segundo disposição do inciso III, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

O objetivo do procedimento é garantir que os licitantes tomem conhecimento de todas as condições intervenientes na consecução do objeto, possibilitando-lhes elaborar orçamentos o mais próximo possível da realidade do mercado. Ademais, em tese, estaria a Administração, resguardada quanto a futuros pleitos referente a alterações contratuais.

Porém, é cediço que tal exigência restringe, em muito, a participação de empresas, uma vez que impõe gastos antecipados a possíveis interessados.

Ademais, a obra não tem um grau de complexidade suficiente para justificar a exigência de uma visita técnica.



Inclusive, sobre o assunto, o TCU – Tribunal de Contas da União, em decisão contida no Acórdão nº 2150/2008-P determinou:

abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (Acórdão 2150/2008-P)

Concernente ao fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário, é pacificado o entendimento de que, possibilita, às empresas, o conhecimento prévio de quantos e quais são os participantes do certame.

Tal situação é potencialmente danosa aos interesses da Administração, que se fragiliza quanto à possibilidade das participantes conduzirem o certame a um resultado que contrarie seu objetivo, que é obter a proposta mais vantajosa.

Em decisão mais recente o TCU prolatou o Acórdão nº 234/2015 – Plenário, que corrobora o entendimento:

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

A previsão editalícia de realização de visitas técnicas coletivas contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, uma vez que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio.

Sendo necessária a exigência de vistoria técnica, admite-se que as licitantes contratem profissional técnico para esse fim específico, não sendo exigível que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente das licitantes. (Acórdão nº 234/2015 – Plenário)



Ante o exposto, não tendo, a Defesa, trazido argumentos suficientes para justificar a exigência de visita técnica, **fica mantido o achado de auditoria.**

Achado de Auditoria: O autor do projeto básico responde pela responsabilidade técnica da empresa vencedora do certame.

Defesa:

A Defesa alega:

Acerca dos apontamentos acima, informarmos que por desconhecimento da equipe de trabalho do Município tais situações acabarão ocorrendo, porém, em que pese sabermos que esta não é a justificativa cabível, solicitamos que o TCE/MT pautese nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos quais faremos um breve relato, no julgamento desta Representação Interna.

Análise da Defesa:

Os incisos I e II do art. 9º da lei nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

A lei Geral de licitações prossegue fixando no § 3º do mesmo artigo o que pode ser considerado como participação indireta:

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.



A participação da empresa contrariou princípios fundamentais da licitação no momento em que era conhecedora de todas as informações referentes à execução da obra, uma vez que seu responsável técnico foi o autor do projeto básico, estando, então, em condição de vantagem frente aos demais possíveis concorrentes.

Ante o exposto, não tendo, a Defesa, trazido nenhuma justificativa que convalidasse a inclusão da exigência no instrumento convocatório, **mantém-se o achado de auditoria.**

3.1.3. Irregularidade: GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Inexistência de processo administrativo visando à seleção e contratação do autor do projeto básico.

Achado de Auditoria: Inexistência de processo administrativo visando à seleção e contratação do autor do projeto básico.

Defesa:

A Defesa informa:

Em relação a este item, nobre Conselheiro, temos a informar que não existe processo destinado a contratação do autor do projeto básico, haja vista, que se trata de uma doação, ou seja, tal projeto foi doado pelo Engenheiro responsável.

Análise da Defesa:

Ante o informado **considera-se extinto o achado de auditoria.**

3.1.4. Irregularidade: HB 99. Contrato a classificar. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no



17/2010 – TCEMT – Participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão público na execução da obra (inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993).

Achado de Auditoria: Participação na execução da obra, como responsável técnico, do Secretário Municipal de Infraestrutura.

Defesa:

A Defesa alega:

Realmente houve um período concomitante em que o Sr. Luiz Carlos, mesmo nomeado no cargo de Secretário permaneceu responsável técnico da Empresa J.M.M.E Terraplanagem Ltda. ME, entretanto, referida responsabilidade permaneceu apenas documentalmente, uma vez que logo após sua nomeação o Sr. Luiz Carlos se desligou por completo de toda e qualquer responsabilidade referente a todas as obras da empresa.

Declara, ainda, que o Senhor Luiz Carlos de Queiroz, em momento algum quis tirar proveito da situação, mesmo por que já não exercia de fato a responsabilidade técnica, uma vez que não dispunha de tempo para tal.

Análise da Defesa:

O desempenho das duas funções pelo mesmo profissional contrariou o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 que veda a servidor ou dirigente de órgão público a participação direta ou indireta na execução da obra.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (GRIFEI)



Sobre o impedimento da participação de servidor em empresa contratada pela Administração para executar obras públicas Marçal Justen Filho ensina:

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004–p. 191).

Ante o exposto, **mantém-se o achado de auditoria.**

3.1.5. Irregularidade: HC 15. Contrato Moderada. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Achado: Inexistência do Livro de Ordem de Obras (Diário de Obra).

Defesa:

A Defesa alega:

Com efeito, não podemos concordar com tal apontamento, pois o fato de não haver anotações no decorrer da execução não significa que não houve fiscalização por parte desta administração, seja na prestação dos serviços, seja no cumprimento das obrigações por parte da contratada.

Prossegue declarando:



Até porque, entendemos que anotações devem ser feitas de casos relevantes e de casos que possam causar algum prejuízo ou dano ao erário.

O que não foi o caso, pois o contrato foi devidamente fiscalizado e acompanhado de perto pelos responsáveis.

Análise da Defesa:

Através da Resolução nº 1.024, de 21 de agosto de 2009, o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia instituiu a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras.

O Livro de Ordem, também nomeado Diário de Obra, é documento técnico onde deverão ser registradas, diariamente, as atividades desenvolvidas, funcionando como uma espécie de memória da obra.

Dele serão extraídas as informações que subsidiarão as tomadas de decisão acerca de inúmeros questionamentos que poderão advir da execução da obra, sendo fundamental para que a fiscalização verifique a necessidade de aditivos de prazo e serviços, presença do profissional responsável pela obra no canteiro, o registro de possíveis vícios construtivos que podem, se observados pela fiscalização tempestivamente, ser objeto de correção pela empresa contratada, etc.

A Administração, ao não exigir a adoção do Livro de Ordem, fragiliza consideravelmente o controle da execução da obra, abrindo mão de uma ferramenta essencial ao acompanhamento contratual.

Denota-se, então, a temeridade do entendimento contido na Defesa, uma vez que, deliberadamente, opta por não exigir a adoção, pela empresa, de uma ferramenta fundamental ao controle da qualidade do objeto contratado.

Ante o exposto, **fica mantido o achado de auditoria.**



3.1.6. Irregularidade: JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

Achado de Auditoria: Liquidação da despesa com o conseqüente pagamento à empresa, J M M E Terraplanagem Ltda. – ME, de valores que importaram em R\$ 179.778,20 sem a existência dos documentos comprobatórios da despesa, restando, portanto, caracterizada uma irregularidade na execução da despesa.

Defesa:

Neste sentido, Nobre Relator, temos o fato de que todos os estágios da correta liquidação da despesa foram cumpridos, pois, após a confirmação dos serviços executados, o documento comprobatório foi devidamente atestado e deste modo realizou-se o pagamento do credor. Assim, não há que se falar em irregularidade neste fato, razão pela qual solicitamos sua desconsideração.

Análise da Defesa

A Lei nº 4.320/64 estabelece em seus artigos 62 e 63 as normas para a regular liquidação da despesa:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



Configura despesa irregular, toda aquela realizada durante a execução de um contrato, sem a comprovação efetiva da prestação do serviço ou da entrega efetiva do objeto contratado.

Quando o objeto do contrato se referir à execução de obras e serviços de engenharia o documento que garantirá que os serviços estão sendo prestados de maneira adequada, que os valores a pagar estão de acordo com as condições estabelecidas e que os bens fornecidos seguem as especificações e quantidades previstas no contrato é a “PLANILHA DE MEDIÇÃO”, emitida por profissional habilitado, datada e assinada. Os relatórios de medição constituem-se em documentos que habilitam ao pagamento parcial de obras com execução parcelada ou global.

As notas fiscais, mesmo que atestadas, não comprovam isoladamente a regularidade da aplicação dos recursos, devendo se fazer acompanhar de documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição).

Como a Defesa não trouxe nenhum fato novo que comprovasse a regularidade da liquidação da despesa referente às notas fiscais nº 5, 6, 7, 8, 13 e 16, **fica mantida a irregularidade.**

3.1.7. Irregularidade: JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-M – Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços e/ou executados em quantidades inferiores à contratada.

Achado de Auditoria:

Superfaturamento decorrente da medição de serviços não executados ou em quantidades superiores às efetivamente executadas, acarretando com isso o pagamento por serviços não executados que importaram em R\$ 54.960,74.



Defesa analisada no item 3.7.1 Mantidos dez apontamentos que remeteram à constatação da ocorrência de superfaturamento na execução do Contrato nº 56/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alta Floresta e a empresa J M M E Terraplanagem Ltda. – ME, que representou, para o Erário, um prejuízo de R\$ 35.041,57

3.2 SR. Miraldo Gomes de Souza - Presidente da Comissão Permanente de Licitações

3.2.1. Irregularidade: GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

Achado de Auditoria: Exigência de visita técnica a ser promovida pelos licitantes, com data e horário marcados antecipadamente.

Achado de Auditoria: O autor do projeto básico responde pela responsabilidade técnica da empresa vencedora do certame.

Defesa já analisada no item 3.1.2. **Mantido o achado de auditoria.**

3.3 SR. Thiago Augusto da Silva Amorim - Fiscal da Obra

3.3.1. Irregularidade: HC 15. Contrato Moderada. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Achado de Auditoria: Inexistência do Livro de Ordem de Obras (Diário de Obra).

Defesa já analisada no item 2.1.5. Mantida a irregularidade.



3.3.2. Irregularidade: JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços e/ou executados em quantidades inferiores à contratada.

Achado de Auditoria: Superfaturamento decorrente da medição de serviços não executados ou em quantidades superiores às efetivamente executadas, acarretando com isso o pagamento por serviços não executados que importaram em R\$ 54.960,74.

Defesa analisada no item 3.7.1. Mantidos dez apontamentos que remeteram à constatação da ocorrência de superfaturamento na execução do Contrato nº 56/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alta Floresta e a empresa J M M E Terraplanagem Ltda. – ME, que representou, para o Erário, um prejuízo de R\$ 35.041,57.

3.4 SR. Luiz Carlos de Queiroz – Secretário Municipal de Infraestrutura e Responsável Técnico pela execução da obra

3.4.1. Irregularidade: HB 99. Contrato a classificar. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT – Participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão público na execução da obra (inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993).

Achado de Auditoria: Participação na execução da obra, como responsável técnico, do Secretário Municipal de Infraestrutura.

Achado de Auditoria: Atestar da nota fiscal nº 16, mesmo ausente os documentos comprobatórios da execução dos serviços.



Defesa já analisada no item 3.1.4. Mantida a irregularidade.

3.5 SR. José Renato Pinheiro da Silva - Secretário Municipal de Finanças

3.5.1. Irregularidade: HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Achado de Auditoria: Atestar as notas fiscais nº 5, 6 e 13, mesmo ausentes os documentos comprobatórios da execução dos serviços.

Defesa:

A Defesa não se manifesta acerca dos motivos que ensejaram o responsável a praticar o ato irregular, limitando-se a declarar:

Neste sentido, Nobre Relator, temos o fato de que todos os estágios da correta liquidação da despesa foram cumpridos, pois, após a confirmação dos serviços executados, o documento comprobatório foi devidamente atestado e deste modo realizou-se o pagamento do credor. Assim, não há que se falar em irregularidade neste fato, razão pela qual solicitamos sua desconsideração.

Análise da Defesa:

Quando o objeto do contrato se referir à execução de obras e serviços de engenharia o documento que garantirá que os serviços estão sendo prestados de maneira adequada, que os valores a pagar estão de acordo com as condições estabelecidas e que os bens fornecidos seguem as especificações e quantidades previstas no contrato é a “PLANILHA DE MEDIÇÃO”, emitida por profissional habilitado, datada e assinada. Os relatórios de medição constituem-se em documentos que habilitam ao pagamento parcial de obras com execução parcelada ou global.



O ato de atestar uma nota fiscal sem a existência de documento comprobatório da execução dos serviços, medição elaborada pelo fiscal da obra, datada e assinada, pode gerar um pagamento indevido e certamente um prejuízo irreversível à Administração.

Agrava, ainda, a situação constatada, o fato do Secretário Municipal de Finanças, além de não ter acompanhado a execução dos serviços, não possuir habilitação para atestar a execução de obras e serviços de engenharia.

Do exposto, visto que não foi trazida nenhuma justificativa que contribua minimamente para a extinção do achado de auditoria, **mantém-se a irregularidade.**

3.6 SR. Manuel João Marques Rodrigues - Secretário Municipal de Saúde

3.6.1. Irregularidade: HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Achado de Auditoria: Atestar as notas fiscais nº 13, mesmo ausentes os documentos comprobatórios da execução dos serviços.

Defesa já analisada no item 3.5.1. **Mantida a irregularidade.**

3.7 EMPRESA: J M M E Terraplanagem Ltda – ME

Devidamente citada, através do Ofício nº 1196/GAB-DN/2015, de 21 de outubro de 2015, a empresa enviou, em 23 de novembro de 2015, suas alegações de defesa (Doc. 220346/2015) acerca do achado de auditoria, constante do relatório técnico preliminar.

3.7.1. Irregularidade: JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-



MT – Irregularidades na execução do objeto pela empresa contratada e seu preposto, que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo. (art. 68, 69 e 70 da lei nº 8.666/1993).

Achado de Auditoria: Superfaturamento decorrente da medição de serviços não executados ou em quantidades superiores às efetivamente executadas, acarretando com isso o pagamento por serviços não executados que importaram em R\$ 54.960,74.

Defesa:

A Defesa inicia sua manifestação alegando cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimada/citada para acompanhar a vistoria técnica.

Desta forma, não foi oportunizado a Empresa J M M E - Terraplanagem Ltda – ME, a ampla defesa e contraditório no ato da inspeção realizada, oportunidade em que a equipe técnica também poderia conceder prazo para regularização de algum item supostamente que estivesse irregular, antes de sugerir aplicação de multa ou condenar de forma antecipada a Suplicante a reaver valores pela sua não realização ou execução insatisfatória da obra.

Alega, ainda, que devido ao período de mais de 500 dias decorridos da entrega da obra dificulta a observação da execução dos serviços. Assim como, de sua qualidade.

Declara que “o projeto de reforma e ampliação foi totalmente concluído e entregue nos moldes e exigências contratuais”.

Prossegue a Defesa:



Ademais, o que deve ser levado em consideração é que a obra foi plenamente acabada e encontra-se em perfeitas condições de uso, e, por tal razão deve ser aplicado em favor da Peticionária o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, no intuito de se evitar excessos por parte do Poder Público, que antes de qualquer decisão, positiva ou negativa, deve avaliar os contratos públicos com particulares e se cumpriram suas obrigações de forma a atingir a finalidade proposta, ainda que percausos possam ter ocorrido. /

E conclui:

Contudo, para se comprovar o alegado, seguem anexadas notas fiscais e fotos de todos os itens e serviços declarados como não executados pela contratada, espancando assim a alegação de que a obra foi entregue com ausência de qualidade ou com serviços não realizados.

Análise da Defesa:

Inicialmente, é necessário registrar que a inspeção, realizada em 9 de novembro de 2015, foi acompanhada pelo Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

O direito ao contraditório e a ampla defesa, garantido pelo inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, foi exercido pela empresa nesta manifestação, oportunidade na qual lhe foi possibilitado elucidar as dúvidas levantadas, trazendo, inclusive, documentos técnicos que comprovassem a inadequação dos apontamentos feitos pela Equipe Técnica.

Das alegações trazidas na manifestação, a que se refere ao longo período de tempo decorrido da entrega da obra, foi objeto de apontamento da Equipe Técnica, que registrou a dificuldade no Relatório Técnico Preliminar (Doc. 187844/2015).



Frente à situação constatada, citada acima, a Equipe Técnica decidiu por proceder à vistoria ao equipamento comunitário, adotando subsidiariamente o documento técnico nomeado ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO – EXECUÇÃO DE OBRA TERMINAL RODOVIÁRIO (Doc. 187853/2015), elaborado pela servidora do município, Arquiteta e Urbanista Alatéia Tabata Moraes de Olivastro, em 13 de março de 2014, recebido pela Sra. Verônica Brunkhrost Bortolassi, Auditora Interna da Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

A decisão se justifica por tratar-se de documento técnico, contemporâneo ao recebimento da obra, que subsidiou os trabalhos do Controle Interno.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das informações e documentos trazidos pela Defesa para cada um dos itens integrantes da Planilha Serviços não executados (Doc. 187844/2015, fls. 28 a 30).

1.01 Fornecimento e instalação de placa de obra em aço galvanizado

A Defesa faz juntar aos autos, cópia da nota fiscal nº 178, de 19 de setembro de 2013, tendo como emitente a empresa Velton Francisco dos Santos-ME, registrando a aquisição, pela empresa JMME Terraplanagem Ltda-ME, de duas placas, sendo uma de 3,00x2,00m e outra de 2,00x1,50m. O valor das aquisições foi de R\$ 1.080,00.

Considerando a possibilidade de a placa ter sido retirada durante o decorrer da obra, já que não se trata de serviço incorporado a edificação, **considera-se extinto o apontamento.**

3.01.01 Emassamento de parede interna com massa corrida à base de PVA com duas demãos, para pintura látex.

3.01.02 Pintura com Tinta Latex PVA em parede interna com 3 demãos, sem massa corrida.

A Defesa fez juntar a sua manifestação três notas fiscais e diversos pedidos de material, além de recibos e fichas de funcionários.



Envia também imagens externas da edificação.

Registre-se que as informações e documento juntados aos autos, não constituem documentos legítimos à comprovação da execução do serviço.

Ademais, quando se procede ao levantamento dos materiais, constantes das informações e documentos citados, verifica-se o que segue:

Serviço	Quantidade	Consumo (TCPO)	Quantidade necessária	Quantidade Adquirida
Emassamento de parede interna com massa corrida a base de PVA com duas demãos, para pintura latex	860,00 m ²	0,7 Kg/m ²	602,00Kg	240,00Kg
Pintura com Tinta Latex PVA em parede interna com 3 demãos, sem massa corrida	925,00	0,24 l/m ²	222,00 l	0,00

Ante o exposto, considerando: (i) o documento técnico nomeado ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO – EXECUÇÃO DE OBRA TERMINAL RODOVIÁRIO (Doc. 187853/2015), elaborado pela servidora do município, Arquiteta e Urbanista Alatéia Tabata Moraes de Olivastro, em 13 de março de 2014, que registrou a não execução dos serviços; (ii) as informações e documento juntados aos autos, que não constituem documentos legítimos à comprovação da execução do serviço e; (iii) que as quantidades adquiridas de massa corrida PVA e tinta látex PVA, constantes das informações e documentos fornecidos pela empresa, não são suficientes, em quantidade, para a execução dos serviços contratados, **mantém-se o apontamento referente à pintura de paredes internas.**

3.02.01.01 Lixamento do piso

As imagens juntadas aos autos pela Defesa, não comprovam a execução do serviço de lixamento do piso, **mantém-se, portanto, o apontamento.**



3.03.01 Emassamento de esquadria de madeira com massa corrida com duas demãos, para pintura a óleo ou esmalte.

Considerando: (i) o documento técnico nomeado ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO – EXECUÇÃO DE OBRA TERMINAL RODOVIÁRIO (Doc. 187853/2015), elaborado pela servidora do município, Arquiteta e Urbanista Alatéia Tabata Moraes de Olivastro, em 13 de março de 2014, que registrou a não execução do serviço; (ii) as informações e documento juntados aos autos, que não constituem documentos legítimos à comprovação da execução do serviço e; (iii) a constatação da Equipe Técnica, durante a inspeção, da não execução do serviço, **mantém-se o apontamento referente à inexecução do serviço de emassamento de esquadrias de madeira com massa corrida.**

3.03.02 Pintura com Tinta esmalte em esquadria de madeira com duas demãos, sem massa corrida.

Procedendo-se ao levantamento dos materiais, constantes das informações e documentos citados, é possível verificar que a quantidade adquirida de tinta esmalte verde é suficiente para a execução dos serviços contratados.

Ante o exposto e considerando imagens inseridas no Sistema Geo-Obras-TCE/MT, referentes à pintura das esquadrias de madeira, **considera-se extinto o apontamento.**

4.01.01 Execução de rasgo em alvenaria para passagem de tubulação d= 32 mm(1 1/4") a 50 mm (2").

4.01.02 Enchimento de rasgo em alvenaria com argamassa mista de cal hidratada e areia sem peneirar traço 1:4 com adição de 150 kg de cimento, para tubulação d= 32 mm(1 1/4") a 50 mm (2").

Considerando o documento técnico nomeado ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO – EXECUÇÃO DE OBRA TERMINAL RODOVIÁRIO (Doc. 187853/2015), elaborado pela servidora do município, Arquiteta e Urbanista Alatéia



Tabata Moraes de Olivastro, em 13 de março de 2014, que registrou a inexecução dos serviços de abertura e enchimento de rasgos em alvenaria e, não tendo, a Defesa, apresentado nenhuma alegação que contribuísse para a extinção do apontamento, **mantém-se o apontamento.**

4.04.03 Caixa de telefone em chapa de aço padrão Telebras, dimensões internas 200 x 200 x 120 mm.

4.04.04 Caixa de telefone em chapa de aço padrão Telebras, dimensões internas 1.200 x 1.200 x 150 mm

Considerando: (i) o documento técnico nomeado ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO – EXECUÇÃO DE OBRA TERMINAL RODOVIÁRIO (Doc. 187853/2015), elaborado pela servidora do município, Arquiteta e Urbanista Alatéia Tabata Moraes de Olivastro, em 13 de março de 2014, que registrou a não execução do serviço; (ii) as informações e documento juntados aos autos, que não constituem documentos legítimos à comprovação da execução do serviço e; (iii) a constatação da Equipe Técnica, durante a inspeção, da não execução do serviço de fornecimento e assentamento de caixas de telefone, **mantém-se o apontamento.**

6.02.01 Projeto SPDA

A Defesa faz juntar aos autos o projeto de SPDA – Terminal Rodoviário, de autoria do Eng^o Eletricista Wanderson de Freitas Santos.

Considera-se extinto o apontamento.

6.02.01.01 Captor de latão cromado, cobre cromado ou aço inoxidável, tipo Franklin.

6.02.02 Mastro simples de ferro galvanizado para para-raios, altura de 3 m, d=40 mm (1 1/2") ou 50 mm (2"), completo.

O contrato previu a instalação de quatro unidades dos serviços, passando posteriormente, com a celebração do termo aditivo, para seis unidades.



A Defesa não apresenta nenhum documento que comprove a instalação das seis unidades de captor tipo Franklin assentado em mastro de ferro galvanizado.

Conforme apontado na inspeção *in loco*, a empresa promoveu o fornecimento e colocação de apenas uma unidade dos serviços, situação esta corroborada pelo projeto de SPDA que adotou o sistema tipo Franklin, com captação vertical, juntamente ao tipo Gaiola de Faraday.

O projeto previu a instalação de apenas um captor tipo Franklin, como constatado na inspeção.

As fotografias, trazidas pela Defesa, comprovam a execução do sistema como projetado.

Ante o exposto, restou evidenciado a inexecução de cinco unidades de captor tipo Franklin assentados em mastro de ferro galvanizado, razão pela qual **mantém-se o apontamento.**

6.02.03 Cordoalha de cobre nu e isoladores para para-raios seção 35 mm² a 50 mm².

6.02.04 Proteção da cordoalha do para-raio com tubo de PVC rígido D=50 mm (2") x 3,00 m.

6.02.05 Aterramento completo para para-raios, com hastes de cobre com alma de aço tipo copperweld.

Considerando as imagens trazidas aos autos pela Defesa, **consideram-se extintos os apontamentos.**

Da análise, restou constatado que dos 16 apontamentos, dez foram mantidos, uma vez que os argumentos e documentos trazidos pela Defesa não se mostraram robustos o suficiente para que fossem considerados extintos.

Mantidos esses apontamentos, restou constatado a ocorrência de superfaturamento na execução do Contrato nº 56/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alta Floresta e a empresa J M M E Terraplanagem Ltda. – ME, que representou um dano ao Erário no montante de R\$ 35.041,57, conforme quadro a seguir:



PLANILHA SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS					
OBRA: Reforma do terminal rodoviário - Contrato nº 56/2013					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	Quant.	Unt	P.TOTAL
3.0	Pintura				
3.01	Paredes				
3.01.01	Emassamento de parede interna com massa corrida a base de PVA com duas demãos, para pintura latex	m ²	860,00	7,14	6.138,25
3.01.02	Pintura com Tinta Latex PVA em parede interna com 3 demãos, sem massa corrida	m ²	925,00	14,80	13.690,00
					19.828,25
3.02	Pisos				
3.02.01.01	Lixamernto do piso	m ²	822,00	10,44	8.579,63
					8.579,63
3.03	Esquadrias de madeira				
3.03.01	Emassamento de esquadria de madeira com massa corrida com duas demãos, para pintura a óleo ou esmalte	m ²	50,70	11,65	590,66
					590,66
4.0	Instalações Elétricas				
4.01	Rasgos e enchimentos em alvenaria				
4.01.01	Execução de rasgo em alvenaria para passagem de tubulação d= 32 mm(1 1/4") a 50 mm (2")	m	140,00	4,55	637,00
4.01.02	Enchimento de rasgo em alvenaria com argamassamista de cal hidratada e areia sem peneirar traço 1:4 com adição de 150 kg de cimento, para tubulação d= 32 mm(1 1/4") a 50 mm (2")	m	140,00	3,30	462,00
					1.099,00
4.04	Caixas em Chapa de aço				
4.04.03	Caixa de telefone em chapa de aço padrão Telebras, dimensões internas 200 x 200 x 120 mm	un	30,00	68,00	2.040,00
4.04.04	Caixa de telefone em chapa de aço padrão Telebras, dimensões internas 1.200 x 1.200 x 150 mm	un	1,00	375,04	375,04
					2.415,04
6.02	Prevenção de descargas atmosféricas				
6.02.01.01	Captor de latão cromado, cobre cromado ou aço inoxidável, tipo franklin	un	5,00	70,96	354,81
6.02.02	Mastro simples de ferro galvanizado para para-raios, altura de 3 m, d=40 mm (1 1/2") ou 50 mm (2"), completo	un	5,00	434,84	2.174,19
					2.529,00
					35.041,57

4. CONCLUSÃO

Analisadas as manifestações apresentadas pelos citados, verificou-se a ocorrência de irregularidades nos atos de gestão praticados pelos responsáveis pela contratação e execução das obras objeto do Contrato nº 56/2013, celebrado após procedimento licitatório modalidade Tomada de preços nº 2/2013, que ensejam a



aplicação de multas previstas no inciso II do art. 289 da Resolução nº 14/2007– RITCE, c/c com inciso II, § 1º, art. 4º da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

Os quadros a seguir individualizam as responsabilidades:

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal		
IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	TÓPICO
5. GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).	1. Não foi identificado pela Equipe Técnica a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, registrando a autoria do projeto básico no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. 2. Ausência de detalhamento do BDI e dos encargos sociais adotado, impossibilitando ao controle a verificação da adequabilidade dos índices apropriados.	3.1.1
6. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).	1. Exigência de visita técnica a ser promovida pelos licitantes, com data e horário marcados antecipadamente. 2. O autor do projeto básico responde pela responsabilidade técnica da empresa vencedora do certame.	3.1.2
7. HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT – Participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão público na execução da obra (inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993).	1. Participação na execução da obra, como responsável técnico, do Secretário Municipal de Infraestrutura.	3.1.4
8. HC 15. Contrato Moderada. Ineficiência no acompanhamento e	1. Inexistência do Livro de Ordem de Obras (Diário de Obra).	3.1.5



ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal		
IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	TÓPICO
fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).		
9. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).	1. Liquidação da despesa com o conseqüente pagamento à empresa, J M M E Terraplanagem Ltda. – ME, de valores que importaram em R\$ 179.778,20 sem a existência dos documentos comprobatórios da despesa, restando, portanto, caracterizada uma irregularidade na execução da despesa.	3.1.6
10. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-M – Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços e/ou executados em quantidades inferiores à contratada. (arts. 62 e 63, § 2º, inciso II, da Lei 4.320/1964 e art. 66, <i>caput</i> , da Lei 8.666/1993.)	1. Superfaturamento decorrente da medição de serviços não executados ou em quantidades superiores às efetivamente executadas, acarretando com isso o pagamento por serviços não executados que importaram em R\$ 35.041,57.	3.1.7



MIRALDO GOMES DE SOUZA - Presidente da Comissão Permanente de Licitações		
IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	TÓPICO
1. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).	3. Exigência de visita técnica a ser promovida pelos licitantes, com data e horário marcados antecipadamente. 4. O autor do projeto básico responde pela responsabilidade técnica da empresa vencedora do certame.	3.2.1

THIAGO AUGUSTO DA SILVA AMORIM - Fiscal da Obra		
IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	TÓPICO
1. HC 15. Contrato Moderada. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).	1. Inexistência do Livro de Ordem de Obras (Diário de Obra).	3.3.1
2. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-M – Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços e/ou executados em quantidades inferiores à contratada. (arts. 62 e 63, § 2º, inciso II, da Lei 4.320/1964 e art. 66, <i>caput</i> , da Lei 8.666/1993.)	1. Superfaturamento decorrente da medição de serviços não executados ou em quantidades superiores às efetivamente executadas, acarretando com isso o pagamento por serviços não executados que importaram em R\$ 35.041,57.	3.3.2



LUIZ CARLOS DE QUEIROZ – Secretário Municipal de Infraestrutura e Responsável Técnico pela execução da obra

IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	TÓPICO
1. HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT – Participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão público na execução da obra (inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993).	1. Participação na execução da obra, como responsável técnico, do Secretário Municipal de Infraestrutura.	3.4.1

JOSÉ RENATO PINHEIRO DA SILVA - Secretário Municipal de Finanças

IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	TÓPICO
1. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).	1. Atestar as notas fiscais nº 5, 6 e 13, mesmo ausentes os documentos comprobatórios da execução dos serviços.	3.5.1

Manuel João Marques Rodrigues - Secretário Municipal de Saúde

IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	TÓPICO
1. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).	1. Atestar a nota fiscal nº 13, mesmo ausentes os documentos comprobatórios da execução dos serviços.	3.6.1



Com relação ao superfaturamento constatado na execução do Contrato nº 56/2013, decorrente do pagamento por serviços não executados, que importou em R\$ 35.041,57, sugere-se seja determinado aos responsáveis, **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO - Prefeito Municipal, THIAGO AUGUSTO DA SILVA AMORIM - Fiscal da Obra e a empresa J M M E Terraplanagem Ltda. – ME**, que procedam, solidariamente, com recursos próprios, a devolução aos cofres da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT dos valores referentes aos serviços medidos e pagos sem a contraprestação de serviços.

Conforme metodologia adotada no Relatório Preliminar, a data base para atualização do débito de R\$ 35.041,57, é janeiro de 2014.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 28 de junho de 2016

Jefferson Filgueira Bernardino

Auditor Público Externo

João Virgílio Batista Ribeiro

Auditor Público Externo